



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RIO DO SUL
2ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 144

PEDIDO DE FALÊNCIA N. 054.04.001557-6, 054.04.002768-0, 054.04.008259-1 E 054.04.004197-6

AUTORAS: AÇOS MAKRY LTDA., SPECIAL TUBOS E AÇOS LTDA., MORGAN EMBALAGENS LTDA. ME E PIRES DO RIO – CITEP COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA.

FALIDA : AUTOBOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

SSS/10281

Cole esta parte na cartolina

Sentença

SENTENÇA

1. Tratam-se de pedidos de falência formulados em desfavor de AUTOBOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., tendo como sócio administrador INGOBERT UECKER, ao fundamento de não pagamento de títulos de crédito, em relação à autora Aços Makry, consistentes em três duplicatas, com vencimentos em 31/10/2003, 14/11/2003 e 28/11/2003, no valor total de R\$ 17.353,60; no tocante à autora Special Tubos e Aços, consistentes em sete cheques, no total de R\$ 50.113,02; referente à autora Morgan Embalagens, em duas duplicatas, com vencimentos em 03/11/2003 e 13/11/2003, no valor total de R\$ 2.296,12; e concernente à autora Pires do Rio, em seis duplicatas, com vencimentos entre 01/11/2003 e 16/11/2003, somando R\$ 55.572,30. As autoras afirmam que os títulos foram protestados para fins de falência, mas que a empresa devedora não efetuou o pagamento.

Citada, a empresa devedora ofereceu contestação. Quanto ao pedido da autora Aços Makry, suscitou preliminares de ausência de pressuposto processual, por ausência da prova de comerciante; carência de ação, face ao desvio da função do pedido de falência e diante de verbas inexigíveis. No mérito, sustentou que não reconhece a totalidade dos débitos, pois muitos eram pagos em carteiras ou através de depósito bancário.


Jeferson Rodrigo Mafrá
Juiz de Direito



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RIO DO SUL
2ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 145

Autos n. 054.04.001557-6 e outros

2

Em relação ao pedido da autora Special Tubos e Aços, levantou preliminares de ausência de pressuposto processual, por ausência da prova de comerciante; prescrição dos cheques; carência de ação, por ausência de comprovação da origem do título, por desvio da função do pedido de falência e diante de verbas inexigíveis. No mérito, também expressou que não reconhece a totalidade dos débitos, pois muitos eram pagos em carteiras ou através de depósito bancário.

Na defesa ao pedido da autora Morgan Embalagens, argüiu preliminares de ausência de pressuposto processual, por falta da prova de comerciante; carência de ação, face ao desvio da função do pedido de falência e diante de verbas inexigíveis; e ausência de pressuposto processual, diante da nulidade da duplicata. No mérito, reiterou que não reconhece a totalidade dos débitos, pois muitos eram pagos em carteiras ou através de depósito bancário.

Por fim, referente ao pedido da autora Pires do Rio, também suscitou preliminares de ausência de pressuposto processual, por falta da prova de comerciante; carência de ação, face ao desvio da função do pedido de falência e diante de verbas inexigíveis; e protesto sem intimação do seu representante legal. No mérito, novamente mencionou que não reconhece a totalidade dos débitos, pois muitos eram pagos em carteiras ou através de depósito bancário.

As autoras apresentaram réplicas.

Designada audiência, a conciliação restou inexitosa em relação às autoras Aços Makry, Special Tubos e Aços e Pires do Rio. Quanto à autora Morgan Embalagens, as partes entabularam acordo, com a suspensão do processo, até o seu cumprimento.

Nos termos da Resolução Conjunta n. 02/07 – GP/CGJ, vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório. Decido.

2. As preliminares suscitadas pela empresa devedora não impedem o exame do mérito das pretensões iniciais.

(a) Ausência de pressuposto processual, por falta da prova de comerciante

Examinando os autos, verifica-se que todas as empresas autoras juntaram seus atos constitutivos, onde constam os registros perante as Juntas Comercias, conforme se vê às fls. 10 dos autos 054.04.001557-6, fls. 08 dos autos n. 054.04.002768-0, fls. 08 dos autos 054.04.008259-1 e fls. 13 dos autos n. 054.04.004197-6. Diante disso, evidencia-se a condição de comerciantes das autoras,

Jeferson Isidoro Mafra
Juiz de Direito



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE RIO DO SUL
 2ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário
 de Santa Catarina
 Fl. 146

Autos n. 054.04.001557-6 e outros

3

porquanto comprovaram o registro de seus contratos sociais perante a Junta Comercial dos respectivos Estados.

(b) Carência de ação, face ao desvio da função do pedido de falência e diante de verbas inexigíveis

Não há que se falar em carência de ação.

Um dos fundamentos do pedido de falência é, justamente, a falta de pagamento de obrigação líquida, constante em título executivo, *ex vi* do 1º, do Decreto-Lei 7.661/45, vigente à época da propositura das ações, sendo que, no caso, as autoras sustentam seus pedidos com base neste fundamento. Assim, a possibilidade da ação de execução não implica na inviabilidade do pedido de falência; ao contrário é um dos seus requisitos.

O pequeno valor da obrigação, o elevado valor do capital social da empresa devedora, a existência de empregados ou as conseqüências negativas da quebra não influenciam o fundamento acima. O estado de falência é econômico, ou seja, indica a ausência de patrimônio suficiente para a satisfação dos débitos vencidos e sem perspectivas concretas para o adimplemento. E no caso, a devedora não demonstrou, mesmo que de forma mínima, possuir patrimônio para garantir as obrigações indicadas pelas autoras. Assim, os pedidos estão fundamentados adequadamente, não havendo qualquer desvio ou abuso. Saber se procedem envolve o mérito.

No tocante às verbas, verifica-se que a pretensão inicial mostra-se razoável, eis que, para elidir o pedido de falência, necessário que o depósito seja integral, envolvendo o valor do principal, devidamente corrigido e acrescido de juros, honorários advocatícios, nos termos da Súmula 29 do STJ, além das despesas com protestos e custas processuais, eis que decorrem, diretamente, do inadimplemento da devedora. Portanto, as verbas pretendidas inicialmente a este título não são abusivas e não implicam em qualquer desvio do pedido inicial, ou em carência de ação.

De outro lado, nenhuma autora pretende cobrar a correção pela TR ou TRD, como suscitou a devedora. A alegação é demasiadamente temerária. As autoras Aços Makry e Morgan Embalagens utilizaram os índices divulgados pela CGJ/SC, conforme cálculos de fls. 25 e 18, dos respectivos autos; a autora Special Tubos e Aços, os índices do INPC e IGPM, como se vê no cálculo de fls. 05; ao passo que a autora Pires do Rio requereu a correção "*segundo índices oficiais regularmente estabelecidos*", como se depreende de seu pedido inicial (fls. 04 dos autos respectivos).


 Jeferson Isidoro Mafra
 Juiz de Direito



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE RIO DO SUL
 2ª VARA CÍVEL

Autos n. 054.04.001557-6 e outros



4

(c) Prescrição dos cheques

Em parte, procede a preliminar de prescrição dos cheques que sustentam o pedido da autora Special Tubos.

Somente é viável o pedido de falência se viável for a execução. Ocorrendo a prescrição à ação executiva, mostra-se incabível o pedido de falência.

Tratando-se de cheque, o prazo de prescrição é de seis meses, contados da expiração do prazo de apresentação, *ex vi* do art. 59 da Lei 7.357/85, sendo que o prazo de apresentação, contados do dia de emissão, é de trinta dias, quando emitido o cheque no lugar onde houver de ser pago, ou sessenta dias, quando emitido em outro lugar.

No caso, os cheques foram emitidos em Lontras/SC e apresentados em São Paulo, implicando no prazo de apresentação de sessenta dias, findo o qual inicia-se o prazo prescricional de seis meses.

Diante disso, verifica-se que os cheques emitidos em 22/08/2003 estavam prescritos no momento da propositura da ação, em 03/05/2003, eis que expirado o prazo de sessenta dias mais seis meses a partir da emissão. Em relação aos mesmos, assim, decreta-se a prescrição.

Contudo, em relação ao cheque emitido em 17/10/2003, no valor de R\$ 2.113,50, não ocorreu a prescrição, já que o prazo de prescrição, na data da ação, ainda não havia expirado, sendo possível, assim, sustentar o pedido de falência.

(d) Ausência de pressuposto processual, diante da nulidade da duplicata

A empresa ré aduz que as duplicatas que fundamentam o pedido da autora Morgan Embalagens são nulas, eis que a data do vencimento é anterior à data de emissão. Porém, assim não entendo.

Inicialmente, registra-se que as duplicatas emitidas e que instruem o pedido, juntadas às fls. 10 e 14 dos autos n. 054.04.008259-1, apresentam todos os requisitos exigidos pelo art. 2º, §1º, da Lei 5.474/68.

O fato de as datas do vencimento, ou seja, 03/11/2003 e 13/11/2003, serem anteriores às datas de emissão, 19/11/2003, não implica em nulidade dos títulos.

Como se observa, as duplicatas têm origem na nota fiscal n. 0778, emitida em 29/09/2003, cujas mercadorias foram recebidas em 30/09/2003.

Jeferson Adoro Mafra
 Juiz de Direito



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RIO DO SUL
2ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 148

Autos n. 054.04.001557-6 e outros

Considerando que as datas de vencimentos e emissão são posteriores à data do recebimento da mercadoria, tem-se que o fato de a data de emissão ser posterior ao vencimento não acarreta qualquer vício nos títulos, sendo mera irregularidade. A situação seria diversa se a data do vencimento ou da emissão fosse anterior ao recebimento das mercadorias, o que não é o caso.

(e) Protesto sem intimação do representante legal

No tocante ao pedido da autora Pires do Rio, a empresa devedora suscitou preliminar de que o seu representante não foi intimado pessoalmente. Contudo, a mesma não merece deferimento.

Conforme se vê nos instrumentos de protesto de fls. 29, 32, 35, 36, 37 e 38, por ocasião das intimações, o representante da empresa ré, Sr. Ingobert Uecker, recusou-se a recebê-las pessoalmente, motivando a intimação por edital. E nota-se que os editais foram específicos para fins de falência, conforme se vê às fls. 30 e 33.

Diante disso, tem-se que a intimação somente não ocorreu de forma pessoal em virtude da recusa do representante legal da empresa ré, revelando que a intimação por edital mostrou-se legítima.

Sobre o tema, há precedente da Corte Catarinense:

“O protesto editalício nos casos de pedido de falência só é considerado válido e regular quando o credor comprovar que não logrou êxito na anterior intimação pessoal do representante legal da empresa devedora.”
(TJSC - Apelação cível n. 2006.018951-7, de Urussanga – rel. Des. Alcides Aguiar – j. 07/12/2006).

Por tais fundamentos, REJEITO as preliminares suscitadas pela empresa devedora.

MÉRITO

Inicialmente, importante é registrar que os requisitos à falência devem ser pautados de acordo com o Decreto-Lei 7.661/1945, eis que vigente quando da propositura das ações, mas o processamento, a partir da decretação, deve observar o disposto na Lei 11.101/2005, nos termos do art. 192, §4º, desta Lei, o qual prescreve que *“esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falências anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945, observando, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei.”*

Jeferson Isidorio Mafra
Juiz de Direito



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RIO DO SUL
2ª VARA CÍVEL

Autos n. 054.04.001557-6 e outros



6

A decretação da falência é inafastável!

Os requisitos à falência restaram satisfeitos pelas empresas autoras. Comprovaram a qualidade de comerciante da empresa ré, o não pagamento das obrigações líquidas, vencidas, protestadas e constantes em títulos que legitimam a ação executiva, não tendo a devedora apresentado relevante razão de direito para justificar o inadimplemento. Cumpriram-se, assim, os requisitos do art. 1º, do DL 7.661/45.

Conforme se vê nos respectivos autos, os títulos que acompanham a inicial e que fundamentam os pedidos são: (a) autora Aços Makry – duplicatas com vencimento em 31/10/2003, 14/11/2003 e 28/11/2003, no valor total original de R\$ 17.353,62, acompanhadas da nota fiscal n. 20923 e do respectivo comprovante de entrega de mercadorias, datado de 03/10/2003, devidamente protestadas, cujos instrumentos indicam a intimação pessoal do representante da empresa ré, Ingobert Uecker; (b) autora Special Tubos e Aços – cheque n. 018099, emitido em 17/10/2003, no valor de R\$ 2.113,50, não compensado pelo motivo 21, protestado para fins falimentares, constando do respectivo instrumento a intimação da empresa na pessoa de Ingobert Uecker; (c) autora Morgan Embalagens – duplicatas com vencimento em 03/11/2003 e 13/11/2003, no valor total original de R\$ 1.926,24, acompanhadas da nota fiscal n. 0778, respectivo comprovante de entrega de mercadorias, datado de 30/09/2003, e protestadas, cuja intimação ocorreu na pessoa de Ingobert Uecker; e (d) autora Pires do Rio – duplicatas com vencimentos em 01/11/2003, 06/11/2003, 11/11/2003, 16/11/2003, 21/11/2003 e 26/11/2003, no valor total original de R\$ 55.572,30, acompanhadas das notas fiscais n. 149714 e 150005, comprovantes de entrega das mercadorias e dos instrumentos de protestos para fins de falimentares, cuja intimação, por recusa do representante da empresa em receber, ocorreu via edital.

As alegações para o não cumprimento das obrigações não merecem acolhimento.

Quem afirma pagamento deve comprovar através de prova documental idônea. Ao sustentar que efetuou vários pagamentos em carteiras ou através de depósito bancário, deveria a empresa ré apresentar elementos mínimos que pudessem indicar a sua versão, no caso, os comprovantes de pagamentos/depósitos, devidamente autenticados pelas instituições financeiras. Sem apresentar um único documento, não há como acolher sua alegação de pagamento.

A intenção de provar os pagamentos através de perícia contábil junto às empresas é demasiadamente protelatória. Como exposto, o pagamento deve ser comprovado por meio de documento idôneo, o que não é o caso; e ré sequer juntou um único comprovante dos alegados “pagamentos em carteiras e através de depósitos”.

Jeferson Isidoro Mafra
Juiz de Direito



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE RIO DO SUL
 2ª VARA CÍVEL



Autos n. 054.04.001557-6 e outros

7

Também deve ser afastada a alegação da empresa ré quanto à impugnação acerca do recebimento das mercadorias, por ausência de identificação da pessoa do recebedor. Ora, a empresa foi intimada acerca do protesto e nada providenciou, o que presume a regularidade da dívida e, por conseguinte, da origem legítima das duplicatas. Indicando a empresa ré como destinatárias das notas fiscais e havendo a indicação do recebimento das mercadorias, presume-se que as mesmas foram entregues no respectivo endereço.

Não se discute que, diante das graves e irreversíveis conseqüências sociais e econômicas decorrentes da quebra, se deve afastar o abuso do direito de pedir falência, com o desvirtuamento de sua natureza. Contudo, no caso, a situação de insolvência da empresa ré indica que a falência é medida drástica mas que deve ser acolhida. Com efeito, foram quatro empresas credoras que apresentaram pedido de falência, instruindo os mesmos com doze protestos legítimos de títulos executivos, nos quais constam, expressamente, a intimação pessoal do representante da empresa ré, salvo quando ocorreu a recusa, cuja intimação se deu por edital, totalizando dívida, sem correção, de R\$ 76.965,66. Esta situação, aliada à impontualidade injustificada, indica a ausência de capacidade financeira para o cumprimento das suas obrigações, a exigir a instauração do processo de execução concursal da sociedade empresária devedora.

Assim, comprovado o inadimplemento de dívidas líquidas constantes em títulos executivos e inexistindo razão relevante para este inadimplemento, evidencia-se o estado falimentar da empresa ré, a justificar a procedência dos pedidos.

Diante da decretação da falência, entendo não ser o caso, por ora, de continuação provisória dos negócios. Com efeito, considerando que o estado de insolvência da falida perdura desde janeiro de 2004, quando ocorreu o primeiro protesto, e diante das inúmeras ações judiciais, inclusive trabalhistas, proposta em seu desfavor, conforme relações de fls. 75/78 dos autos n. 054.04.001557-6, entendo que, visando preservar os bens da empresa e assegurar os interesses da massa, o encerramento das atividades é medida excepcional que deve ser imposta.

3. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nas ações 054.04.001557-6, 054.04.002768-0, 054.04.008259-1 e 054.04.004197-6, para, com fundamento no art. 1º do Decreto-lei n. 7.661/45, DECRETAR a FALÊNCIA da empresa AUTOBOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., tendo como sócio administrador INGOBERT UECKER, e, nos termos do art. 99 da Lei 11.101/2005, c/c art. 192, §4º, desta Lei:

(a) Fixar o termo legal da falência em noventa dias retroativos ao primeiro protesto, lavrado em 13/01/2004;

Jeferson Isidoro Mafra
 Juiz de Direito



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RIO DO SUL
2ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 157

Autos n. 054.04.001557-6 e outros

8

(b) Determinar que a empresa falida apresenta, em cinco dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos créditos, sob pena de desobediência; ✓

(c) Fixar o prazo de quinze dias para as habilitações de créditos;

(d) Ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005;

(e) Determinar a proibição de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da empresa falida;

(f) Determinar a anotação da falência junto ao registro da empresa falida perante a Junta Comercial; ✓

(g) Nomear MILADIS BUTZKE como administradora judicial, a qual deverá ser intimada para, em 48 horas, comparecer no Juízo e assinar o termo de compromisso e, ato contínuo, proceder a arrecadação dos bens e documentos, com a sua avaliação, nos termos do art. 108 da Lei 11.101/2005;

(h) Determinar a expedição de ofício às agências de instituições financeiras locais, ao Registro de Imóveis, DETRAN e Receita Federal para que informem a existência de bens e direitos da empresa falida; ✓

(i) Determinar a lacração dos estabelecimentos da empresa falida; ✓

(j) Intime-se a falida, por mandado e na pessoa de seu representante, para, em 48 horas, comparecer em juízo, onde deverá assinar o termo com as informações constantes no art. 104, inc. I, da Lei 11.101/2005, depositar todos os seus livros obrigatórios, e, ato contínuo, entregar os bens ao administrador judicial, auxiliando o mesmo, sempre que necessário, ciente, ainda, que não poderá se ausentar da comarca sem autorização judicial, sob pena de desobediência; ✓

(k) Intime-se o Ministério Público e, por carta, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; ✓

(l) Promova-se a publicação de edital contendo a íntegra desta sentença. ✓

Os atos processuais devem ser praticados nos autos n. 054.04.001557-6.

Jeferson Asidoro Mafra
Juiz de Direito



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RIO DO SUL
2ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 102
JP

Autos n. 054.04.001557-6 e outros

9

falida. Sem honorários advocatícios. Custas processuais pela massa

P.R.I.C.

De Palmitos para Rio do Sul, 13 de junho de 2007.


Jeferson Isidoro Mafra
Juiz de Direito em regime de mutirão

Jeferson Isidoro Mafra
Juiz de Direito